



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Recurso Interno na Notícia de Fato – RI na NF nº 1.00481/2025-28

Recorrente: Flávio Soares da Silva

Recorridos: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: **Conselheiro Paulo Cezar dos Passos**

### EMENTA

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. NÃO PROVIMENTO.

#### *I. Caso em exame*

1. Recurso interno contra decisão da Corregedoria Nacional de arquivamento de notícia de fato, em razão da ausência de competência para sindicar integrantes do Poder Judiciário e da inexistência de repercussão disciplinar no tocante à autuação de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

#### *II. Questão em discussão*

2. Saber se a representação deduzida ostenta fundamento apto a ensejar a apreciação administrativo-disciplinar.

#### *III. Razões de decidir*

3. Fatos narrados no expediente que se referem à conduta de membro do Poder Judiciário e que tratam, no tocante a representante do Ministério Público, de matéria de cunho exclusivamente finalístico.

4. Ausência de argumentos aptos a infirmar o entendimento adotado. Ao CNMP é vedado intervir em instituições estranhas ao Ministério Público. De igual modo, não lhe cabe exercer o controle de ato inerente ao exercício da função ministerial (Enunciado nº 6/2009), sequer havendo, no caso, indícios de falta funcional para justificar o acionamento da via disciplinar.

#### *IV. Dispositivo*

5. Recurso interno desprovido.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por \_\_\_\_\_, negar provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 31 de julho a 4 de agosto de 2025.

*(assinado eletronicamente)*

**PAULO CEZAR DOS PASSOS**  
Conselheiro Relator



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interno interposto por Flávio Soares da Silva em face da decisão da Corregedoria Nacional que arquivou a presente notícia de fato devido à ausência de competência para sindicar integrantes do Poder Judiciário e à inexistência de repercussão disciplinar no tocante à autuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

2. Na confusa manifestação inicial, o recorrente relatou que a Promotora de Justiça Anna Frota Dias de Carvalho, da comarca de Nova Iguaçu:

a) indeferira representação ofertada em face da genitora de sua filha, decisão da qual interpôs recurso administrativo, mas que foi mantida, com remessa à apreciação do Conselho Superior;

b) posteriormente, em audiência de ação de alimentos na 5ª Vara de Família, movida pela mãe da infante em seu desfavor, a membra não interviu em face do tratamento descortês e ofensivo que lhe foi dispensado pela Magistrada, adotando, desse modo, uma postura de parcialidade;

c) por fim, em ação de guarda ajuizada pelo recorrente, adotara “*atitude absurda e desumana*” ao questionar o seu “*papel de convívio*”.

3. Nessa senda, requereu a designação de outro Promotor de Justiça para officiar nas questões de família envolvendo seus interesses, seja no âmbito do Ministério Público, seja perante o Poder Judiciário.

4. A decisão recorrida da Corregedoria Nacional encontra-se assim ementada:

“NOTÍCIA DE FATO. IMPUTAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR A MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISCORDÂNCIA DO NOTICIANTE EM RELAÇÃO AO POSICIONAMENTO JURÍDICO



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ADOTADO POR MEMBRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM AÇÃO JUDICIAL SOBRE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO N. 6 DO CNMP. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PRESENTANTE DO *PARQUET*. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INAMOVIBILIDADE DO MEMBRO. INDEFERIMENTO DESTA NOTÍCIA DE FATO COM BASE NO ART. 73, §2º, II E III, DO RICNMP.”

5. Em sua peça recursal, o recorrente, após tecer considerações sobre o contexto das ações judiciais, afirma que pretende obter a guarda definitiva da menor, mas que não está sendo assistido pelo Ministério Público, em razão da má atuação da Promotora. Sustenta que desde o início as representações formuladas contra a genitora da sua filha estão sendo retaliadas, obstando-lhe de fazer uso da justiça.

6. A Corregedoria Nacional, em juízo de retratação, manteve o entendimento impugnado.

7. Distribuídos os autos à minha relatoria, foi a Promotora de Justiça Anna Frota Dias de Carvalho instada a se manifestar, ofertando contrarrazões, vertidas nos seguintes termos:

“O Sr. FLAVIO SOARES DA SILVA ofereceu, perante a 1ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu, órgão do qual sou Promotora Titular, a Notícia de Fato nº 2024.01217814 (em anexo), na qual afirma que detém a guarda fática de sua filha e que a genitora da menor ajuizou ação de alimentos alegando falsamente que a menor reside consigo. O Noticiante pretende a análise dos fatos, bem como a atuação do Ministério Público em seu favor.

A notícia de fato foi indeferida de plano (decisão em anexo), com fulcro no artigo 4º, I da RESOLUÇÃO CNMP nº 174/17 e no artigo 5º, II da RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.227/18, por não se tratar de hipótese de instauração de procedimento administrativo, eis que os fatos alegados pelo Noticiante já estavam sendo discutidos no processo de nº 0865257-77.2024.8.19.0038, em curso perante o Juízo da 5ª Vara de Família da



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comarca de Nova Iguaçu, no qual já há a intervenção do Ministério Público, por envolver interesses de incapaz. Além disso, os interesses particulares do genitor não são passíveis de tutela pelas promotorias de justiça de família.

Inconformado com a decisão de indeferimento liminar, o Noticiante interpôs recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Na ocasião, a decisão foi mantida por esta Promotora de Justiça e o recurso foi remetido ao E. Conselho Superior do Ministério Público que, por sua vez, segundo a informação em anexo, obtida pela Secretaria da 1ªPJM/NI, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Ainda inconformado com o posicionamento desta Promotora de Justiça, o Noticiante pretende, através do Conselho Nacional do Ministério Público, não só reverter a decisão de indeferimento liminar da Notícia de Fato apresentada à 1ªPJM/NI, como, também, obter o patrocínio de seus interesses pelo Ministério Público através da ‘substituição’ da Promotora de Justiça.

Inicialmente, cumpre observar o Enunciado nº 6/2009 deste Conselho Nacional, que dispõe que: [...]

Quanto ao pedido de ‘substituição’ da Promotora de Justiça, obviamente tal providência não é possível, tendo em vista o princípio da independência funcional do membro do Ministério Público e a garantia da inamovibilidade.

Tampouco é esta a via própria para rediscutir as questões tratadas no processo judicial de nº 0865257-77.2024.8.19.0038 (ação de alimentos), que teve curso perante o Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Nova Iguaçu e já possui sentença homologatória de acordo transitada em julgado, como pretende o Noticiante.

O Noticiante afirma, ainda, não ter recebido o tratamento adequado pelo membro do Poder Judiciário, durante audiência judicial realizada, alegando que, na ocasião, não foi ‘defendido’ por esta Promotora de Justiça.

Neste tópico, cumpre observar que não é dado a esta Promotora de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público apurar eventual insatisfação do noticiante com o tratamento que lhe foi dispensado no âmbito do Poder Judiciário ou da Defensoria Pública. Não obstante, deve ser esclarecido que o ambiente de trabalho durante as audiências realizadas na 5ª Vara de Família de Nova Iguaçu é pautado por sensibilidade, humanidade, civilidade e respeito, embora, por vezes, algumas decisões possam gerar insatisfação às partes.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Face a todo o exposto, pugna esta Promotora de Justiça pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a decisão recorrida.”

8. É o relatório.

### VOTO

9. Não há razão para a reforma da decisão de arquivamento.

10. O recorrente insiste que, por má atuação funcional da Promotora de Justiça Anna Frota Dias de Carvalho, não estaria tendo a devida assistência do Ministério Público no trato de questões de família envolvendo sua filha menor de idade.

11. Das colocações expendidas na inicial e também na peça recursal, verifica-se claramente que as alegações de conduta parcial e retaliatória por parte da agente ministerial vieram fundadas apenas nas manifestações havidas em sentido contrário aos interesses do postulante e em sua compreensão equivocada quanto ao papel do Ministério Público, que, esclareça-se, não é órgão vocacionado à defesa das pretensões particulares do genitor.

12. No caso, não há indício, mínimo que seja, de falta disciplinar. Diversamente, o que se conclui do exame dos autos é que a Promotora de Justiça vem exercendo suas atribuições de forma legítima e regular.

13. Do ponto de vista extrajudicial, o arquivamento da representação formulada pelo recorrente encontra-se devidamente fundamentado, em nada desbordando dos limites da independência e da isenção funcionais. Inclusive, o posicionamento adotado foi ratificado pelo Conselho Superior quando da apreciação do recurso administrativo aviado por aquele, julgado improcedente.

14. Por outro lado, em âmbito judicial, igualmente nada há que indique falta de higidez na conduta da membro do MP/RJ.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. Como asseverado na decisão da Corregedoria Nacional, é válido reiterar que, caso o recorrente pretenda solicitar providências frente ao tratamento ríspido que lhe foi dispensado por integrante da magistratura, deve fazê-lo perante o próprio Poder Judiciário, e não se valer de um expediente disciplinar perante o CNMP, sob o argumento de que não teria sido defendido pela Promotora.

16. Ademais, o debate a respeito de decisões judiciais há de ser travado na seara jurisdicional, valendo-se o interessado dos instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico.

17. Não bastante, importa ainda lembrar que ao CNMP é vedado o controle de ato finalístico do Ministério Público, consoante orientação plasmada em seu Enunciado nº 6/2009.

18. Portanto, eventuais discussões sobre o desacerto de tais atos devem ser levadas à instância revisora do próprio *Parquet*, apenas admitindo-se a responsabilização funcional do membro em razão deles de forma excepcional, nas hipóteses de manifesta ilegalidade, evidente teratologia ou desvio de finalidade, circunstâncias que nem de longe são constatadas neste feito.

19. Na verdade, sob o manto de atuação irregular, pretende o recorrente externar seu inconformismo direto com as manifestações processuais que lhe foram desfavoráveis, tanto que almeja a designação de outra Promotora para officiar nos expedientes de seu interesse.

20. A propósito, como bem assinalado pela Corregedoria Nacional, a pretensão “*comporta indeferimento de plano, tendo em vista que, além de a membra noticiada ter sua independência funcional como garantia constitucional, ex vi o enunciado n. 6 deste CNMP, a inamovibilidade do membro do Ministério Público impede que este possa ser substituído ao talante de qualquer interessado*”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21. À vista dessas considerações, por inexistir argumentos aptos a infirmar o quanto decidido, impõe-se manter o arquivamento da notícia de fato diante da sua manifesta improcedência.
22. Isso posto, **nega-se provimento** ao recurso interno.
23. É como voto.

Brasília-DF, 31 de julho a 4 de agosto de 2025.

*(assinado eletronicamente)*

**PAULO CEZAR DOS PASSOS**  
Conselheiro Relator